PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Oficio 246/2023

Ponte Nova, 29 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o PROJETO DE LEI Nº 4.019/2023, que " Autoriza a inclusão de dotação orçamentária por meio de Crédito Adicional Especial por utilização do Superávit Financeiro do exercício de 2022 no orçamento vigente do DMAES".

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 634/2023
Data: 30/05/2023 - Horário: 16:28
Legislativo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.019/ 2023

Autoriza a inclusão de dotação orçamentária por meio de Crédito Adicional Especial por utilização do Superávit Financeiro do exercício de 2022 no orçamento vigente do DMAES.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O presente documento tem por objetivo fundamentar e justificar os serviços de acréscimo referente ao gerenciamento e acompanhamento da obra de construção da estação de tratamento de esgoto. O serviço é referente ao contrato 012/2021, processo licitatório 014/2021, pregão presencial 008/2021, que está sendo executada pela A1MC PROJETOS LTDA.

Prosseguindo, fato que nos últimos anos, a Autarquia Municipal vem investindo de forma pesada na coleta de esgotos residenciais e empresariais, mas também no seu tratamento visando a despoluição e a recuperação do Rio Piranga. Por isso, planejou-se a execução do serviço de conclusão das obras da ETE para cerca de 20 meses, similar ao prazo do contrato de gerenciamento e acompanhamento da obra (Contrato Administrativo nº 012/2021, Processo Licitatório nº 014/2021, Pregão Presencial nº 008/2021, que está sendo executada pela A1MC PROJETOS LTDA, CNPJ 18.968.880/001-50). No entanto, e conforme noticiado amplamente pelos meios de comunicação locais, após diversas tentativas de execução, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/2020, Processo Licitatório nº 151A/2020, Contrato Administrativo nº 288/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova em razão de regras impostas por normas inclusive aprovadas por esta Casa Legislativa, foi punida, com o consequente rompimento unilateral do Contrato, vindo a assumir a segunda

colocada no Certame. Diante disso, visualizando a continuação dos serviços de gerenciamento e acompanhamento será necessário o aditamento do contrato.

Nestas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Ponte Nova, 29 de maio de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor – Geral do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.019/ 2023

Autoriza a inclusão de dotação orçamentária por meio de Crédito Adicional Especial por utilização do Superávit Financeiro do exercício de 2022 no orçamento vigente do DMAES.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R$ 103.731,69 (cento e três mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), na seguinte Unidade e dotação orçamentária:

Unidade: 03.01.01. Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

17.512.0051.3.012 – Gerenciamento da Obra de Construção da ETE
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
2.501 – Outros Recursos Não Vinculados .....R$ 103.731,69

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento da despesa constante no artigo 1º desta Lei correrão a conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 no valor R$ 103.731,69 (cento e três mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme o inciso I no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação da dotação orçamentária prevista no artigo 1° desta Lei, cuja fonte de recurso seja de acordo com o art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.1964, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 3º Fica autorizada a inclusão do Projeto discriminado no art. 1º desta Lei no PPA (Plano Plurianual 2022/2025 - Lei Municipal nº 4.532, de 27.12.2021) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei Municipal nº 4.584/2022).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

1º ADITIVO – JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente documento tem por objetivo fundamentar e justificar os serviços de acréscimo referente ao gerenciamento e acompanhamento da obra de construção da estação de tratamento de esgoto. O serviço é referente ao contrato 012/2021, processo licitatório 014/2021, pregão presencial 008/2021, que está sendo executada pela A1MC PROJETOS LTDA, CNPJ 18.968.880/001-50, no valor de R$ 415.000,00.

O objeto do contrato refere-se ao gerenciamento das obras referentes ao sistema de esgotamento sanitário do município de Ponte Nova, ou seja, referentes a construção da ETE e dos interceptores da margem esquerda e direita do rio Piranga.

Inicialmente, planejou-se a execução do serviço para cerca de 20 meses, similar ao prazo para conclusão das obras da ETE, porém, após diversas tentativas de execução a empresa vencedora da concorrência 001/2020, processo 151A/2020, contrato 288/2020 da prefeitura municipal de Ponte Nova, foi punida e removida da obra.

Dessa forma, visando a continuação dos serviços referentes a construção da ETE, é necessário realizar o aditamento **quantitativo** dos seguintes itens:

- **90779 - ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - Profissional responsável por coordenar as atividades a serem executadas pela equipe de fiscalização, realizando cronogramas de planejamento, autorizando atividades, delegando funções a equipe fiscal.
- **90778 - ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - ENGENHEIRO FISCAL** - Profissional responsável pela parte operacional da fiscalização, realiza levantamentos em campo sobre a situação da obra, afere os quantitativos executados a cada medição, emite pareceres técnicos quanto a procedência de aditivos, notificações, etc.
- **88255 - AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** – Auxiliar do engenheiro pleno, acompanha todos os serviços realizados pelo profissional, realiza as tarefas repassadas pelo engenheiro sênior e/ou pleno, responsável pela aferição da

documentação trabalhista repassada pela empresa construtora (sempre sobre a supervisão do pleno e sênior)

- **90772 - AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - Responsável por dar suporte as questões administrativas, principalmente nas demandas repassadas pelo profissional sênior, redigindo documentos administrativos, emitindo a planilha de medição.
- **ED-16349 - LOCAÇÃO DE CONTAINER COM ISOLAMENTO TÉRMICO, TIPO 2, PARA ESCRITÓRIO DE OBRA COM SANITÁRIO CONTENDO UM (1) VASO SANITÁRIO E UM (1) LAVATÓRIO, COM MEDIDAS REFERENCIAIS DE (6) METROS COMPRIMENTO, (2,3) METROS LARGURA E (2,5) METROS ALTURA ÚTIL INTERNA, INCLUSIVE AR CONDICIONADO E LIGAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS INTERNAS, EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS EXTERNA** - Escritório da empresa na cidade de Ponte Nova/MG.
- **65001003 - AUTOMOVEL DE PASSEIO, MOTOR A GASOLINA 60 HP (EXCLUSIVE MOTORISTA)** - Veículo utilizado pela equipe operacional para se deslocar entre as diversas frentes de trabalho da obra.
- **64.07.01 - XEROX SIMPLES OPACO - FORMATO A4** - Referente ao serviço de impressão dos pareceres técnicos, medições e documentações do gerenciamento.
- **64.11.01 ENCARDENAÇÃO - EM CAPA A4 DE ACETATO, PVC/CROMICOTE, C/ ESPIRAL** - Referente ao serviço de encadernação dos documentos.
- **64.102.04 PLOTAGEM PRETO E BRANCO SULFITE - FORMATO A 1** – Plotagem dos projetos *Asbuilt* realizados pela empresa.

Diante disso, **visualizando a continuação dos serviços de gerenciamento**, e realizando o cálculo de quantitativos, correlacionando-os aos preços informados na planilha, bem como inserindo o valor do desconto e do BDI, o valor para aditamento será de **R$ 103.731,69 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais, sessenta e nove centavos) que representam 24,9965% do total permitido**.

Ponte Nova, 28 de março de 2023

LUCAS DA CUNHA PARZANINI:10965141683

Assinado de forma digital por LUCAS DA CUNHA PARZANINI:10965141683
Dados: 2023.03.28 10:59:12 -03'00'

Lucas da Cunha Parzanini
Engenheiro Civil – CREA 249.975/D
Fiscalização

A1MC Engenharia e Projetos

PLANILHA 1º ADITIVO - GERENCIADORA A1MC

DMAES - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE PONTE NOVA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA/MG

SERVIÇO: GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE						**DATA**	**16/05/2023**
LOCAL: Fazenda Gravatá							
REGIÃO/MÊS DE REFERÊNCIA: SETOP Leste / Janeiro 2021 - SUDECAP / Janeiro 2020 - SINAPI Janeiro 2021							
PRAZO DE EXECUÇÃO: 7 MESES						**BDI**	**20,56%**
ITEM	**CÓDIGO**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**QUANTIDADE**	**PREÇO UNITÁRIO S/ BDI**	**PREÇO UNITÁRIO C/ BDI**	**PREVISTO FINAL**
1		**EQUIPE TÉCNICA**					
1.1	90779	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	126,00	R$83,26	R$100,37	R$12.646,62
1.2	90778	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - ENGENHEIRO FISCAL	H	714,00	R$61,12	R$73,68	R$52.607,52
1.3	90778	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - ADEQUAÇÃO DE PROJETOS/ AS BUILT	H	0,00	R$61,12	R$73,68	R$0,00
1.4	88255	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1000,00	R$17,03	R$20,53	R$20.529,50
1.5	90772	AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	360,00	R$10,50	R$12,65	R$4.554,00
						Subtotal item 1.0	**R$90.337,64**
2	**CANTEIRO/EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS**						
2.1	ED-16349	LOCAÇÃO DE CONTAINER COM ISOLAMENTO TÉRMICO, TIPO 2, PARA ESCRITÓRIO DE OBRA COM SANITÁRIO CONTENDO UM (1) VASO SANITÁRIO E UM (1) LAVATÓRIO, COM MEDIDAS REFERENCIAIS DE (6) METROS COMPRIMENTO, (2,3) METROS LARGURA E (2,5) METROS ALTURA ÚTIL INTERNA, INCLUSIVE AR CONDICIONADO E LIGAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS INTERNAS, EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS EXTERNA	MÊS	7,00	R$802,24	R$967,18	R$6.770,26
2.2	65001003	AUTOMOVEL DE PASSEI, MOTOR A GASOLINA 60 HP (EXCLUSIVE MOTORISTA)	MÊS	3,00	R$1.063,98	R$1.282,73	R$3.848,19
2.3	64.07.01	XEROX SIMPLES OPACO - FORMATO A4	UN	6250,00	R$0,21	R$0,25	R$1.562,50
2.4	64.11.01	ENCARDENAÇÃO - EM CAPA A4 DE ACETATO, PVC/CROMICOTE, C/ ESPIRAL	UN	70,00	R$4,23	R$5,09	R$356,30
2.5	64.102.04	PLOTAGEM PRETO E BRANCO SULFITE - FORMATO A 1	UN	210,00	R$3,39	R$4,08	R$856,80
						Subtotal item 2.0	**R$13.394,05**
						Total:	**R$ 103.731,69**

CONTRATO ADMINISTRATIVO 050/2023

REF.: **OBRA DE ENGENHARIA**, execução indireta sob o regime de Empreitada por preço unitário, nos termos a seguir expostos.

Pelo presente instrumento que entre si fazem de um lado o **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, com sede à Av. Caetano Marinho, 306 - Centro, Ponte Nova - MG, Inscrito no CNPJ sob Nº: 23.804.149/0001-29, Insc. Estadual 'isento', representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, brasileiro, [redacted], CPF Nº [redacted].603.006[redacted], neste ato denominado **CONTRATANTE**, e de outro **RFJ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Martim de Carvalho nº 701 sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-094, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob Nº 37.009.606/0001-06, Insc. Estadual 003719139.00-50, representada neste ato pela Sra. Graziella Camba Gomes, Administradora, denominada **CONTRATADA**, decorrente de licitação **PROCESSO Nº 059/2023 – Dispensa nº 007/2023,** têm justo e acordado o seguinte, mediante as cláusulas e condições constantes no Projeto Básico, no edital 151/2020, e as demais cláusulas constantes deste instrumento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e execução de obra de engenharia para construção de interceptores de esgoto, estações elevatórias e Estação de Tratamento de Esgoto no município de Ponte Nova (interceptor Piranga margem esquerda, interceptor piranga margem direita, estação elevatória EE5, estação elevatória final EEF e estação de tratamento de esgoto), incluindo materiais e mão de obra, conforme projeto básico da ETE, projeto executivo dos interceptores e elevatórias, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O prazo para execução dos serviços será de **15 (quinze) meses**, contados a partir da data fixada na Ordem de Serviço a ser emitida pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – FISCALIZAÇÃO

3.1. A fiscalização dos serviços será de competência e responsabilidade exclusiva dos fiscais designados pela CONTRATANTE, a quem caberá verificar se no seu desenvolvimento estão sendo cumpridos os termos avençados, bem como projetos, especificações e demais requisitos.

3.2. Caberá unicamente à CONTRATANTE autorizar substituição de materiais, alterações de projetos, cabendo à CONTRATADA solucionar problemas executivos, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços contratados, de acordo com o art. 67 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

3.2.1. Fica designado para acompanhar os serviços executados pela CONTRATADA o engenheiro civil Lucas da Cunha Parzanini, CREA 249.975/D, servidor do DMAES, conforme Portaria nº 006/2023.

3.3. A fiscalização se efetivará no local dos serviços, por técnicos da CONTRATANTE, previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente, contratados para tal fim.

3.4. A fiscalização atuará desde o início dos trabalhos até o recebimento definitivo dos serviços, na forma do ANEXO XVII do Edital de Concorrência Pública nº 001A/2020, e será exercida no interesse exclusivo da CONTRATANTE, e não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, de acordo com o Artigo 70, da Lei nº 8.666/93.

3.5. O documento hábil para comprovação, registro e avaliação de todos os fatos e assuntos relacionados e referentes à execução dos serviços será o Diário de Obras, onde tanto a CONTRATADA quanto a Fiscalização deverão lançar e anotar tudo o que julgarem conveniente, para a comprovação real do andamento da obra ou serviços e execução dos termos do contrato, sendo visado diariamente por representantes credenciados pelas partes.

3.5.1. Responsável técnico ou encarregado de obras da CONTRATADA deverá preencher, diariamente, o diário de obra, que poderá ser entregue semanalmente ou quinzenalmente ao servidor da CONTRATANTE designado para efetuar fiscalização;

3.6. A prefeitura poderá exigir a substituição de qualquer empregado da CONTRATADA ou de seus contratados, no interesse dos serviços, assim como aceitar a substituição de integrante da equipe técnica da CONTRATADA, através de solicitação por escrito da mesma.

3.7. Concluídos os serviços, a CONTRATADA deverá comunicar por escrito o término da obra ou serviços, os quais se estiverem em perfeitas condições e atestados pela fiscalização, estes serão recebidos, provisoriamente, por uma Comissão de Vistoria que lavrará o Termo de Recebimento Provisório, na forma do ANEXO XVI deste Edital.

3.8. A CONTRATADA fica obrigada a manter as obras ou serviços por sua conta e risco, até ser lavrado o termo de Recebimento Definitivo, na forma do ANEXO XVII deste Edital, em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

3.9. Se os serviços de correção das anormalidades, porventura verificadas, forem executados em conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei Nº 8.666/93 e aceitos pela Comissão de Vistoria, e cumprido o pagamento dos encargos previstos no artigo 71 do mesmo diploma, relativos ao período de execução da obra ou serviços, será lavrado o Termo de Recebimento Definitivo, na forma do ANEXO XVII do Edital.

3.10. Aceito a obra ou serviços, a responsabilidade da CONTRATADA pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos, subsiste nos termos da lei.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. **O prazo para EXECUÇÃO dos serviços contratados será de 15 (quinze) meses**, contados da data de recebimento, pela CONTRATADA, da Ordem de Serviço – ANEXO XIII do Edital, emitida pela CONTRATANTE.

4.2. Mediante celebração de termo aditivo, o presente contrato administrativo poderá ser prorrogado se houver manifesto interesse da CONTRATANTE (ART. 65, INCISO I, da Lei nº 8666/1993) ou de ambas as partes, observado o que estabelece o art. 57, inciso I, da Lei nº 8666/1993.

CLÁUSULA QUINTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

5.1. O objeto do presente instrumento será executado de forma indireta, sob o regime de Empreitada por preço unitário, com pagamento parcelado adstrito às medições mensais, conforme modelo de Boletim de Medições do ANEXO XV do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, **estando vedada a subcontratação ou transferência de responsabilidade a terceiros.**

5.2. A contratada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente todos os documentos pertinentes à execução da obra/serviços, em especial:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - ART-CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - RRT-CAU, relativa à execução da obra/serviço, a ser entregue no prazo máximo de 05 (cinco) dias após assinatura do contrato;

b) Diário de obra, conforme modelos constantes dos anexos VI-A e VI-B, da Instrução Normativa Nº 09/2003 do TCE-MG;

c) 03 (três) vias dos Boletins de medição, conforme anexo VII da Instrução Normativa Nº 09/2003 do TCE-MG.

d) 03 (três) vias do Relatório Fotográfico de acompanhamento de Obra.

5.3. O Município se reserva no direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o contrato ou que não atendam as especificações constantes do Edital ou da proposta comercial, ou ainda, não atendam as normas técnicas aplicáveis à espécie, cabendo à licitante contratada a reparação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por atraso e/ou suspensão do contrato, sem prejuízo a outras penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

6.1. Pela execução do objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará **parceladamente** à CONTRATADA, nas condições e prazos estabelecidos nos cronogramas físicos financeiros e nas cláusulas a seguir, O VALOR GLOBAL IGUAL À **R$ 26.233.192,56 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e três mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

6.2. Obedecido o cronograma físico financeiro apresentado, será procedida a medição dos serviços, na forma do Boletim de Medição – ANEXO XV do Edital, e o pagamento será efetuado após a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela CONTRATADA, condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução do objeto devidamente atestadas pela prefeitura, por meio do fiscal do contrato devidamente nomeado para tanto, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93 e os seguintes procedimentos:

6.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

6.3.1. Da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao CRC, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93;

6.3.2. Os pagamentos serão efetuados após cada parcela do objeto entregue, CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO APRESENTADO PELA CONTRATADA, mediante apresentação da PLANILHA DE MEDIÇÃO, na forma do Boletim de Medição – ANEXO XV do Edital, que deverá ser aceita, expressamente, pelo servidor designado para fiscalização, acompanhada da apresentação de cópias das guias de recolhimento de FGTS,

INSS e folha de pagamento do pessoal empregado na execução dos serviços contratados, quitados, referentes ao mês anterior, conforme Lei Municipal n. 2.559/2.001 (Anexo XV do Edital), e das Certidões Negativas de Débitos da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

6.4. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

6.5. O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela prefeitura, será não superior a30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua apresentação.

6.6. O preço global é de **R$ 26.233.192,56 (vinte e seis milhões duzentos e trinta e três mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

6.7. Em cumprimento à Lei nº 10.833, de 29/12/2003 a prefeitura reterá, na fonte, o imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, sendo que a empresa deverá comprovar o recolhimento dos demais tributos vinculados à execução contratual.

6.8. Em caso de atraso no pagamento pela prefeitura, o valor do montante será atualizado financeiramente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), desde a data do seu vencimento até o dia do efetivo pagamento. (art. 40, XIV, c).

6.9. Na existência de erros, a prefeitura devolverá a Nota Fiscal, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da entrega, passando a contar novo prazo para pagamento a partir de sua reapresentação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas provenientes do objeto desta licitação encontram-se provisionadas na seguinte unidade e dotação orçamentária: 0210 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 021001 – Administração Geral da SEMAM, 17.512.0069.1292 – Construção de ETE – 4.4.90.51.00 obras e instalações.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, pelo fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, alimentação, transporte e estadia para seus funcionários, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos fornecidos pela CONTRATANTE, bem como por quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados à CONTRATANTE ou a terceiros.

8.2. A CONTRATADA providenciará, às suas custas, o seguro de responsabilidade civil, caso opte por esta forma de garantia, inclusive respondendo pelo que exceder da cobertura dada pela seguradora, não cabendo à CONTRATANTE qualquer obrigação decorrente de risco na espécie.

8.3. A CONTRATADA obriga-se em cumprir com todas as exigências das leis e normas de segurança e higiene do trabalho, FORNECENDO, TREINANDO e FISCALIZANDO o efetivo uso de equipamentos de proteção individual a todos os operários, mestres, especialistas, engenheiros, fiscais e outros, tais como: capacetes, luvas, capas de chuva, e demais equipamentos.

8.3.1. A CONTRATADA deverá providenciar, tão logo da assinatura do Contrato Administrativo, a elaboração, a correr por suas expensas, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e LTCAT – Ludo Técnico de Condições Ambientais de

Trabalho, de seus funcionários alocados na prestação de serviços. Cópias dos laudos deverão ser apresentadas à CONTRATANTE.

8.4. A CONTRATADA providenciará, às suas custas, a realização de todos os Controles Tecnológicos pertinentes a obra ou serviços, materiais fornecidos, etc., de acordo com as Normas Técnicas da ABNT ou quaisquer outras aplicáveis, bem como os reparos que se tornem necessários para que os trabalhos sejam entregues em perfeitas condições.

8.5. A CONTRATADA, de acordo com o Capítulo II da Instrução Normativa nº. 001 de 19 de janeiro de 2010 deverá utilizar-se de recursos que visem a diminuição do impacto ambiental.

8.6. A CONTRATADA deverá atender todas as exigências do CREA-MG, como ARTs. de execução de obra e serviços quitados, placas da obra ou serviços, etc.

8.7. A CONTRATADA se obriga a facilitar todas as atividades da fiscalização de obra que serão exercidas pela prefeitura e/ou por terceiros contratados.

8.8. A CONTRATADA se obriga a apresentar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE e em qualquer época, as quitações dos encargos sociais e trabalhistas.

8.9. A CONTRATADA deverá fornecer todos os materiais necessários à execução dos serviços, em quantidades, qualidade e tipos adequados. Antes do início de cada etapa dos serviços, deverá ser apresentada com a necessária antecedência a relação de materiais apropriados a sua execução para análise e liberação, a fim de evitar perdas desnecessárias.

8.10. A CONTRATADA procederá à análise de interferências e adequação no projeto, ficando as modificações necessárias sob sua inteira responsabilidade. As modificações só poderão ser executadas com autorização expressa da fiscalização.

8.11. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nos termos do art. 65, parágrafo 1° da lei n° 8.666/93, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso de reforma de edifício até o valor de 50% para os seus acréscimos.

8.12. A CONTRATADA deverá garantir os serviços pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo, ANEXO XVII do Edital, dos mesmos pela CONTRATANTE, devendo tal compromisso ser constituído formalmente na proposta. Esta garantia e compromissos não isentam a CONTRATADA do período de responsabilidade técnica e definidos na legislação civil vigente.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

9.1. Como condição para assinatura do contrato, o licitante vencedor prestou a garantia prevista no art. 56 § 1° da Lei nº 8.666/93, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na forma a seguir de **Seguro-garantia**.

9.2. A garantia responderá pelo cumprimento das disposições avençadas, ficando a CONTRATANTE autorizada a executá-la para cobrir multas, indenizações a terceiros e pagamentos de qualquer obrigação, inclusive no caso de rescisão contratual.

9.3. No caso da utilização da garantia para a cobrança de débitos da CONTRATADA, esta deverá providenciar a correspondente reposição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for notificada.

9.4. A caução de garantia de execução será liberada quando da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, na forma do ANEXO XVII do Edital, mediante requerimento por escrito da interessada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Fica nomeado como gestor do contrato da CONTRATANTE, a Sra. Marina Rosa Godoi.

10.2. Fornecer à CONTRATADA todos os elementos e informações que se façam necessários à perfeita execução dos serviços;

10.3. Efetuar a medição dos serviços realizados que servirão de parâmetro para o pagamento parcelado do valor global contratado.

10.4. Solver as faturas apresentadas pela CONTRATADA, cujos serviços foram efetivamente comprovados pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato ou por fraudar a execução deste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa à **CONTRATADA**, por meio do contraditório e da ampla defesa administrativa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções, previstas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993:

I – ADVERTÊNCIA ESCRITA, que consistirá em comunicação formal quanto à conduta do **CONTRATADO** acerca do descumprimento das obrigações contratuais que a **CONTRATANTE** reputar menos graves, considerando a proporcionalidade e a gradação das penalidades administrativas, além da determinação de adoção das necessárias medidas de correção;

II –MULTA, observados os seguintes parâmetros típicos:

a - Em razão do descumprimento do prazo de início de execução da obra:

1 - 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do contrato, por dia corrido de descumprimento do prazo fixado para o início da obra, devidamente atestado pela data de recebimento da **Ordem de Serviço**, emitida Secretaria Municipal de Obras, até o limite de 10 (dez) dias, o que também caracterizará inexecução parcial do contrato;

2 - 1,0% (um por cento) do valor do contrato, por dia corrido de descumprimento do prazo fixado para o início da obra, devidamente atestado pela data de recebimento da **Ordem de Serviço**, emitida Secretaria Municipal de Obras, em prazo superior a 10 (dez) dias até o limite de 15 (quinze) dias, o que também caracterizará inexecução total do contrato, e consequente rescisão contratual;

b - Em razão do descumprimento da recomendação constante da ADVERTÊNCIA:

1 - 10% (dez por cento) do valor do contrato, havendo reincidência quanto à pena de advertência, a qual já tenha fixado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para a correção de falhas nela discriminadas, o que também caracterizará inexecução parcial do contrato;

c - Em razão do descumprimento do prazo de término de execução da obra:

1 - 1 % (um por cento) do valor da parcela remanescente da obra a ser executada por dia corrido de descumprimento do prazo máximo previsto para o término da obra, atestado pelo fiscal, até o limite de 20 (vinte) dias, o que também caracterizará inexecução parcial do contrato;

2 - 2,0% (dois por cento) do valor da parcela remanescente da obra a ser executada por dia corrido de descumprimento do prazo máximo previsto para o término da

obra, atestado pelo fiscal, por prazo superior a 20 (vinte) dias até o limite de 30 (trinta) dias, o que também caracterizará inexecução total do contrato, e consequente rescisão contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública municipal, pelo prazo previsto em lei;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

11.2. A(s) advertência(s) prevista(s) no inciso I desta cláusula será aplicada pela Secretaria Municipal interessada, de ofício.

11.2.1. Uma vez advertido o licitante vencedor e não cumprido o contrato no prazo de 02 (dois) dias a contar da advertência, a secretaria lavrará termo circunstanciado do descumprimento do contrato, que será encaminhado à Divisão de Licitações e à Assessoria Jurídica para que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicação das multas previstas nesta cláusula.

11.3. A aplicação da penalidade de multa, a suspensão temporária e declaração de idoneidade, tratada nesta cláusula será aplicada pela Secretaria Municipal de Governo, após apreciação da defesa apresentada pelo inadimplente, garantida a observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio de prazo adequado à prévia defesa e observará os seguintes procedimentos:

I – O licitante será notificado do descumprimento do contrato, para apresentação de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua notificação, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;

II – Decorrido o prazo de defesa, se necessário, será solicitado aos órgãos municipais pertinentes que se manifestem no prazo máximo de 02 (dois) dias, garantido neste caso o direito do licitante de apresentar nova defesa em igual prazo;

III – Expirado os prazos, o Secretário de Governo decidirá no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, pela aplicação ou não da pena de multa, suspensão, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e declaração de inidoneidade;

IV – Da aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação;

V – Da aplicação da penalidade de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação;

VI – O recurso ou pedido de reconsideração relativo às penalidades acima dispostas será dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

11.4. A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula é cumulativa e não excluem outras que possam decorrer pelo não cumprimento dos contratos.

11.5. Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por não cumprimento do contrato o atraso no seu cumprimento parcial, total ou início de sua execução.

11.6. A recusa em assinar o contrato, implica na condição de inadimplemento total do contrato, sujeito o licitante à pena de suspensão de que trata esta cláusula.

11.7. **Os recursos** deverão ser protocolados **na central de protocolos da Prefeitura, no horário de 12h às 16h**, ou encaminhados **via Correios (Av. Caetano Marinho, 306 - Centro - Ponte Nova/MG - CEP 35430-001) ou via e-mail licitacao@pontenova.mg.gov.br** e serão dirigidos ao Prefeito Municipal. É garantido à licitante o direito de recurso das decisões tomadas, observando as normas previstas no artigo 109 da Lei Federal Nº 8.666/93.

11.8. Nenhum pagamento será feito à Contratada antes que seja quitado o valor das multas existentes.

11.9. A rescisão do Contrato ocorrerá de pleno direito nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, independentemente de interpelação judicial e ainda quando:

11.9.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, ou ainda pelo descumprimento de qualquer outra clausula contratual, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas;

11.9.2. O acúmulo de multas for superior ao valor das garantias instituídas;

11.9.3. A Contratada não iniciar a execução da obra ou serviços após 20 (vinte) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço;

11.9.4. A Contratada reincidir em falta grave punida anteriormente com multa, ou cometida por caracterizada má fé.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. A rescisão contratual poderá se dar da seguinte forma:

a) determinada por ato unilateral e por escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei 9.648/98.

b) a inexecução total ou parcial do presente enseja sua rescisão pela CONTRATADA com as consequências previstas na cláusula nona.

c) amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da CONTRATANTE.

d) constituem motivos para rescisão do presente aqueles previstos no art. 78 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei 9.648/98.

e) em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94 e Lei 9.648/98, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

f) a rescisão do presente de que trata o inciso I do artigo 78 acarretará as consequências previstas no artigo 80, incisos I a IV, ambos da Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94 e lei 9.648/98.

12.2. Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis, a critério da CONTRATADA, a rescisão importará em:

a) aplicação da pena de suspensão do direito de licitar com a CONTRATANTE e com o Município de Ponte Nova/MG pelo prazo de 2 (dois) anos;

b) declaração de inidoneidade quando a empresa vencedora, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo da CONTRATANTE. A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurado a defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano efetivo ou potencial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. O presente contrato é regulado pelas suas cláusulas, pelo Edital de Concorrência Pública nº 001A/2020 e pelos preceitos de direito público, pela Constituição da República, pela Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), disposições da Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis, além das orientações normativas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do

Estado de Minas Grais e supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE

14.1. Uma vez assinado, a CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Contrato Administrativo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, **como condição indispensável para sua eficácia**, conforme determina o parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

15.1. A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO

16.1. O contrato proveniente desta licitação poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com o artigo 65 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93.

16.2. Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês-base da tabela SINAPI incluída na planilha orçamentária apresentada.

16.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês, a partir do mês-base da tabela SINAPI, incluída na planilha orçamentária apresentada, e assim, sucessivamente, utilizando-se como parâmetro o Índice Nacional da Construção Civil – INCC – FGV (Fundação Getúlio Vargas).

16.4. Após a aplicação da repactuação nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou o saldo contratual passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS

17.1. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços contratados, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano da data de assinatura do contrato. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

17.1.1. da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos.

17.1.2. da data da apresentação da proposta no que diz respeito a repactuação dos insumos necessários à execução do serviço

17.2. Nas repactuações subsequëntes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repacuação (art. 39 da IN nº 02 de 2008).

17.3. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

17.3.1. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

17.3.2. Nas eventuais prorrogações que ocorrerem, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação serão eliminados como condição paa a renovação (art. 19, XVII da IN nº 02 de 2008).

17.3.3. As repactuações a que o contrato fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato (§ 7º, art. 40 da IN nº 02 de 2008).

17.3.4. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de aditamento, e não poderão alterar o equilíbiro econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento;

17.4. Será admitida também a revisão, quando a solicitação for para fazer jus a variação de custos decorrente de mercado, em razão de situação extraordinária, esta que somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

17.4.1.1. A situação extraordinária que elevou o custo do contrato.

17.4.1.2. os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

17.4.1.3. as particularidades do contrato em vigência;

17.4.1.4. a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

17.4.1.5. a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante;

17.4.1.6. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

17.4.2. A decisão sobre o pedido deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos;

17.4.3. O prazo referido no item retro ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

17.4.4. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

17.4.5. Os novos valores contratuais decorrentes terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

17.4.5.1. A partir da data do protocolo ou envio do requerimento para a Administração;

17.4.5.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas, ou

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

18.1. Este contrato tem sua forma de execução vinculada aos termos do Edital Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020, bem como aos termos da proposta vencedora do certame, ainda que não estejam expressamente transcritos no conteúdo deste instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Para dirimir questões decorrentes deste Contrato será competente o Foro da Comarca de Ponte Nova, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas para um só efeito.

Ponte Nova, 09 de maio de 2023.

WAGNER MOL GUIMARAES:[redacted]603006[redacted]
Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES:[redacted]603006[redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=40263160000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES:[redacted]603006[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.09 21:40:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

CONTRATANTE
Wagner Mol Guimarães
CPF: [redacted].603.006-[redacted]
Prefeito Municipal

DANIEL DOS SANTOS PAVIONE:06809028641
Assinado de forma digital por DANIEL DOS SANTOS PAVIONE:06809028641
Dados: 2023.05.09 17:02:10 -03'00'

Daniel dos Santos Pavione
OAB/MG 121.838
Assessor Jurídico II

RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA:37009606000106
Assinado de forma digital por RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA:37009606000106
Dados: 2023.05.09 15:39:09 -03'00'

CONTRATADA
RFJ Construção e Engenharia Ltda
Graziella Camba Gomes
CPF: [redacted].329.816-[redacted]
(Administradora)

Testemunhas:

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARINA ROSA GODOI
Data: 10/05/2023 16:52:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

1) _____
Marina Rosa Godoi
(Secretário Municipal de Meio Ambiente)
CPF: [redacted].503.436-[redacted]

ANDERSON ROBERTO NACIF SODRE:03512443605
Assinado de forma digital por ANDERSON ROBERTO NACIF SODRE:03512443605
Dados: 2023.05.11 12:25:37 -03'00'

2) _____
Anderson Roberto Nacif Sodré
(Diretor do Departamento Municipal de Água Esgoto e Saneamento-DMAES)
CPF: [redacted].892.406[redacted]

LEI Nº 4.584/2022
PROJETO DE LEI 3.907/2022

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 22, da Constituição da República, e na Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2° Em consonância com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1° Até a data de 15 de outubro de 2022, o Poder Executivo enviará à Câmara projeto de lei de revisão do Plano Plurianual, fixando de forma clara e mensurável os objetivos, o público alvo, as metas, indicadores e diretrizes de cada programa e ação, atendidas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, vedada a previsão de programa ou ação

com valores irrisórios e com previsão de recursos insuficientes para o cumprimento da meta ou objetivo estabelecido, bem como a adoção de indicadores percentuais para metas que possam ser apuradas em quantidades determinadas.

§ 2° Para fins de atender o disposto no § 1° deste artigo e para consolidação dos dados, a Câmara Municipal e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Executivo a proposta revisada do plano plurianual até a data limite de 15 de setembro de 2022.

§ 3° O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* e § 1° deste artigo.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual
Subseção I
Das Categorias de Programação e dos Anexos da Lei Orçamentária

Art. 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas e atividades ou projetos ou operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n° 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2022-2025.

Art. 4° O orçamento fiscal e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.1964.

Art. 5° O orçamento fiscal e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia.

Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000;

VI – identificação das ações ou subações, projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades e valores das dotações decorrentes de emendas impositivas de parlamentares e/ou bancadas, de execução orçamentária e financeira obrigatórias, cujo montante não poderá ser superior a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento do art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 53/2006;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se referem.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no *caput* deste artigo, os estudos e as estimativas de suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento, até 1º de setembro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, até a data de 1º de setembro de 2022, a relação das ações ou subações, projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, com os respectivos valores das dotações relativos às rubricas decorrentes das emendas impositivas de bancada ou de parlamentar de execução orçamentária e financeira obrigatórias.

Parágrafo único. No mínimo metade do valor das emendas parlamentares e de bancada será destinado a ações e serviços públicos de saúde e integram os gastos mínimos com saúde estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2° O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n° 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000 e na Resolução n° 43/2001, do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, conforme disposto no art. 5°, III, b, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Subseção I
Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, assim como as condições e vedações das demais legislações vigentes.

§ 1° Além de observar as normas mencionadas no *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000.

§ 2° Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição da República.

§ 3° O Poder Executivo encaminhará a proposta de revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição da República.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 20. A autorização para realização de serviço extraordinário ou ratificação das horas laboradas deverá indicar os servidores convocados, o serviço a ser executado, o período e o horário de jornada extraordinária e o limite máximo de horas autorizadas para o período.

Seção IV
Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 21. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o art. 19 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput* deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 26. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na dívida ativa;

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9° e no art. 31 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão às respectivas limitações de empenho e de movimentações financeiras, calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1° Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3° Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2° deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1° A Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2° Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3° O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento e comprovante de mandato de sua diretoria, emitida no exercício de 2023 ou nos três últimos meses de 2022, por, no mínimo, uma autoridade local.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas a ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e proteção ao meio ambiente e de fomento econômico e/ou social;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000.

Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração dos instrumentos contratuais pertinentes, obedecidas as demais exigências da Lei Federal n° 13.019, de 31.07.2014, ou do art. 116 da Lei Federal n° 8.666, de 21.06.1993.

§ 1° Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2° É vedada a celebração de instrumento contratual com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3° Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as Caixas Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal n° 8.666, de 21.06.1993.

Seção X
Dos Parâmetros para Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8° e 13 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000.

§ 1° Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000.

§ 2° O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 3° A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2° desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21.06.1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43. O projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2023 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4.5.2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressada por categoria de programação, conforme definido no art. 3° desta Lei.

§ 1° As categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, a modalidade de aplicação, a aplicação programada de recursos e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais.

§ 2° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.1964 e da Constituição da República.

§ 1° Para ajustes na programação orçamentária, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares, observadas as respectivas fontes de recursos até o limite de 20,0% (vinte por cento) do:

I - valor total das despesas por anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento;

II – excesso de arrecadação, apurado no decorrer do exercício;

III – do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

IV - valor das operações de crédito contratadas na forma da Lei.

§ 2° Os créditos adicionais além do limite previsto no inciso I, II e III, do § 1° deste artigo, dependerão de autorização legislativa específica e observarão aos seguintes critérios:

I – a abertura do crédito adicional está sujeita às exigências técnicas aplicáveis ao Plano Plurianual, com indicação das despesas de investimento e de manutenção contempladas pelas suplementações sugeridas pelo Executivo, sendo obrigatória:

a) a apresentação de diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

b) indicação do público alvo e das políticas relacionadas ao cumprimento do objetivo;

c) relação das metas, as diretrizes utilizadas na sua fixação e quais os indicadores de avaliação e a periodicidade;

d) identificação dos efeitos financeiros e do impacto econômico ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, inclusive as políticas públicas afetadas;

e) pareceres dos Conselhos Municipais ou equivalentes pertinentes à área tema do objeto do crédito adicional pretendido.

II – para o crédito adicional cujo valor total para a ação, projeto ou atividade seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realização de consulta pública, nos termos do art. 181 da Lei Orgânica do Município, ressalvado o disposto no art. 47 desta Lei, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início do prazo de manifestação, contendo os elementos previstos no inciso I, deste parágrafo;

III – a manifestação em consulta pública será realizada de forma eletrônica, mediante página própria no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores, admitida inclusive a manifestação de forma anônima, garantindo a ampla participação popular;

IV – indicação das consequências dos cancelamentos de dotações previstas no projeto para as políticas públicas estabelecidas e para as metas e objetivos previstos no Plano Plurianual vigente;

V – o Projeto de Lei será acompanhado de todas as manifestações encaminhadas via consulta pública e de parecer ou relatório técnico indicando as razões de acatamento ou desconsideração das sugestões apresentadas durante a consulta.

§ 3° Sob pena de nulidade dos atos e das eventuais responsabilidades dos agentes públicos, o Poder Executivo deverá manter em seu portal de transparência a relação cronológica de todos os decretos municipais que disponham sobre a abertura de créditos adicionais, com indicação da data de sua publicação no diário oficial e a respectiva página do jornal, atualizada com periodicidade máxima de 5 (cinco) dias, atestada mediante certidão assinada pelo contador responsável e pelo titular do órgão de controle interno do Poder Executivo.

§ 4° Os saldos totais ou parciais de dotações orçamentárias abertas ou suplementadas tendo por fonte de recursos o superávit financeiro nos termos do § 2° deste artigo somente poderão ser anulados ou remanejados mediante lei autorizativa especifica.

§ 5° Não constitui crédito adicional a alteração de fonte de recursos, na forma prevista no art. 50, parágrafo único, desta Lei.

Art. 47. Para os créditos adicionais relacionados a recursos com vínculo certo e determinado estabelecido em lei ou regulamento, ou em contrato, convênio ou qualquer forma de ajuste ou acordo em que o Município seja parte como recebedor de recursos, é dispensada a realização de consulta pública e a oitiva dos Conselhos Municipais pertinentes, devendo ser anexado ao projeto de lei cópia do regulamento ou instrumento do repasse pertinente e, conforme o caso, plano de trabalho, projetos básicos, planilhas de custos, estudos de viabilidade econômica, demonstração da vantajosidade da forma de execução escolhida, pesquisas de mercado, pareceres, decisões judiciais e outros documentos relacionados à matéria.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se aplica aos casos em que a aplicação não possua objeto certo e determinado previamente estabelecido pela norma ou pelo órgão de origem dos recursos.

Art. 48. Fica dispensada a consulta pública e a oitiva dos Conselhos Municipais para os créditos adicionais suplementares e especiais destinados a atender situação de urgência, emergência ou calamidade pública, exclusivamente para os créditos necessários a atender a situação de anormalidade, podendo a Câmara, por maioria absoluta, decidir por afastar a aplicação da situação de anormalidade, devolvendo o projeto de lei, total ou parcialmente, para que o Executivo proceda da forma prevista nesta Lei.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.1964.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a proceder alteração de fonte de recursos para as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive decorrentes de créditos adicionais, no limite das respectivas dotações.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades;
II - Metas Fiscais;
III - Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 15 de julho de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico